LEI Nº 927 DE 19 DE OUTUBRO 2026

Reformula e amplia o Programa Municipal de Incentivo à Doação de Alimentos – Banco de Alimentos, instituído pela Lei Municipal nº 847, de 3 de abril de 2025, passa a denominá-lo "Programa Durandé Alimenta e Cuida – Banco Municipal de Alimentos", institui o Selo Parceiro Durandé Alimenta e Cuida, estabelece ações de combate ao desperdício, sustentabilidade e responsabilidade social, e dá outras providências.

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito do Município, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reformulado e ampliado o Programa Municipal de Incentivo à Doação de Alimentos – Banco de Alimentos, instituído pela Lei Municipal nº 847, de 3 de abril de 2025, que passa a denominar-se: **Programa Durandé Alimenta e Cuida – Banco Municipal de Alimentos**

§ 1º O Banco Municipal de Alimentos constitui o núcleo principal do Programa, responsável pela captação, recepção, triagem, armazenamento e destinação gratuita de alimentos próprios e seguros para o consumo humano.

§ 2º O Programa contará com o fluxo complementar denominado **Durandé Cuida**, destinado ao recebimento e à distribuição de itens de higiene pessoal e produtos de limpeza doméstica, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º As ações de prevenção do desperdício, compostagem, educação ambiental e destinação adequada de resíduos serão desenvolvidas de forma integrada ao Banco Municipal de Alimentos, não constituindo programa ou equipamento público independente.

Art. 2º O Programa Durandé Alimenta e Cuida integra a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e deverá ser executado de maneira intersetorial, em consonância

com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e com o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN.

Art. 3º São princípios do Programa:

I – respeito, proteção, promoção e garantia do direito humano à alimentação adequada;

II – dignidade e respeito às pessoas e famílias atendidas;

III – prioridade da destinação dos alimentos ao consumo humano;

IV – segurança sanitária e qualidade dos produtos distribuídos;

V – gratuidade das doações e das entregas;

VI – transparência e rastreabilidade;

VII – responsabilidade compartilhada;

VIII – participação social;

IX – intersetorialidade;

X – redução das perdas e do desperdício;

XI – sustentabilidade ambiental;

XII – valorização da agricultura familiar e do comércio local;

XIII – não discriminação e respeito às diversidades culturais e alimentares;

XIV – preservação da identidade, intimidade e imagem das pessoas atendidas.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Banco Municipal de Alimentos:** estrutura física e logística responsável por captar, receber, selecionar, armazenar e distribuir gratuitamente alimentos provenientes de doações;

II – **doador:** pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que realiza voluntariamente a doação de produtos;

III – **parceiro:** doador cadastrado que contribui de forma regular com as ações do Programa;

IV – **unidade receptora:** órgão público, serviço público, organização da sociedade civil ou entidade sem fins lucrativos cadastrada para receber produtos do Programa;

V – **beneficiário:** pessoa ou família que recebe gratuitamente os produtos;

VI – **alimento próprio para consumo humano:** alimento que mantém suas propriedades nutricionais e condições de segurança sanitária, ainda que tenha perdido total ou parcialmente seu valor comercial;

VII – **perda de alimentos:** redução da disponibilidade de alimentos para consumo durante as etapas de produção, colheita, armazenamento, transporte ou processamento;

VIII – **desperdício de alimentos:** descarte de alimentos ocorrido especialmente na comercialização, preparo ou consumo, apesar da possibilidade de aproveitamento;

IX – **microcoleta:** coleta de pequenas quantidades de produtos doados por pessoas físicas ou jurídicas;

X – **itens de higiene pessoal:** produtos destinados aos cuidados corporais e à higiene individual;

XI – **produtos de limpeza doméstica:** produtos regularizados e destinados à limpeza e conservação de ambientes domésticos;

XII – **compostagem:** processo controlado de transformação de resíduos orgânicos em composto destinado ao uso ambiental ou agrícola.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 5º O Programa Durandé Alimenta e Cuida tem como objetivo geral fortalecer o Banco Municipal de Alimentos, ampliar a participação do comércio local, dos produtores rurais e da sociedade civil, combater o desperdício e garantir a destinação social e ambientalmente adequada dos produtos recebidos.

Art. 6º São objetivos específicos do Programa:

I – captar alimentos próprios para consumo humano;

II – ampliar a quantidade e a regularidade das doações;

III – promover o acesso a alimentos adequados e seguros;

IV – apoiar pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

V – receber e distribuir itens de higiene pessoal e limpeza doméstica;

VI – reduzir perdas e desperdícios;

VII – estruturar rotas de coleta e microcoleta;

VIII – reconhecer publicamente comerciantes, produtores rurais, empresas e organizações parceiras;

IX – oferecer capacitações aos doadores e unidades receptoras;

X – desenvolver campanhas de educação alimentar, nutricional, sanitária e ambiental;

XI – promover o aproveitamento prioritário dos alimentos para consumo humano;

XII – encaminhar os resíduos orgânicos sem condições de consumo para destinação ambientalmente adequada;

XIII – fortalecer o controle social e a atuação do COMSEA;

XIV – criar indicadores de resultados sociais, ambientais e econômicos;

XV – integrar agricultura, assistência social, saúde, educação, meio ambiente e demais políticas públicas;

XVI – transformar a experiência municipal em uma prática passível de registro, avaliação e compartilhamento com outros municípios.

CAPÍTULO III

DOS DOADORES E DOS PRODUTOS RECEBIDOS

Art. 7º Poderão participar do Programa como doadores:

I – produtores rurais;

II – agricultores familiares;

III – feirantes;

IV – supermercados;

V – mercearias;

VI – sacolões e estabelecimentos de hortifrúti;

VII – padarias;

VIII – restaurantes e lanchonetes;

IX – açougues, observadas as condições sanitárias específicas;

X – indústrias;

XI – distribuidoras;

XII – farmácias e drogarias, exclusivamente para produtos autorizados;

XIII – estabelecimentos que comercializem produtos de higiene e limpeza;

XIV – cooperativas e associações;

XV – instituições públicas;

XVI – organizações da sociedade civil;

XVII – entidades religiosas;

XVIII – pessoas físicas;

XIX – outros interessados, conforme regulamento.

Art. 8º Poderão ser recebidos pelo Banco Municipal de Alimentos:

I – alimentos perecíveis e não perecíveis dentro do prazo de validade;

II – frutas, verduras e legumes com imperfeições estéticas, desde que próprios para consumo;

III – excedentes de produção, comercialização ou preparo;

IV – produtos próximos da data de validade, desde que exista prazo suficiente para sua triagem, distribuição e consumo seguro;

V – produtos com embalagem secundária danificada, desde que a embalagem primária esteja íntegra;

VI – alimentos que tenham perdido o valor comercial sem perda de qualidade sanitária;

VII – alimentos preparados, desde que observados protocolo específico, condições de temperatura, conservação, transporte e avaliação do responsável técnico;

VIII – outros produtos alimentícios autorizados pelo responsável técnico.

Art. 9º Os alimentos preparados somente poderão ser recebidos quando:

I – possuírem origem identificada;

II – tiverem sido produzidos em estabelecimento regular;

III – forem mantidos em condições adequadas de temperatura e conservação;

IV – houver registro do horário de preparo, quando aplicável;

V – puderem ser transportados e distribuídos com segurança;

VI – forem avaliados conforme protocolo sanitário próprio.

Parágrafo único. O recebimento de refeições prontas dependerá da existência de estrutura operacional e sanitária adequada no Banco Municipal de Alimentos.

Art. 10. No âmbito do fluxo complementar Durandé Cuida, poderão ser recebidos:

I – sabonetes;

II – shampoo e condicionador;

III – creme e escova dental;

IV – papel higiênico;

V – absorventes e demais produtos de higiene menstrual;

VI – fraldas infantis e geriátricas;

VII – lenços de higiene;

VIII – desodorantes;

IX – detergentes;

X – sabão em barra ou em pó;

XI – desinfetantes;

XII – água sanitária;

XIII – esponjas e materiais de limpeza;

XIV – sacos para acondicionamento de resíduos;

XV – outros itens de higiene e limpeza definidos em regulamento.

Art. 11. Os itens de higiene e limpeza somente poderão ser recebidos quando:

I – estiverem em embalagem íntegra;

II – possuírem rótulo e identificação;

III – estiverem dentro do prazo de validade;

IV – apresentarem condições adequadas de armazenamento e uso;

V – forem produtos regularizados pelos órgãos competentes, quando exigido;

VI – não apresentarem sinais de violação, vazamento, contaminação ou adulteração.

Art. 12. Não serão recebidos para distribuição:

I – alimentos vencidos;

II – alimentos deteriorados, mofados, contaminados ou com odor e aparência inadequados;

III – produtos com embalagem primária violada;

IV – produtos sem identificação ou origem, quando a identificação for obrigatória;

V – produtos com sinais de adulteração;

VI – alimentos que tenham permanecido em temperatura inadequada;

VII – produtos de higiene ou limpeza vencidos;

VIII – produtos de limpeza clandestinos, fracionados sem identificação ou sem regularização sanitária;

IX – produtos tóxicos ou perigosos incompatíveis com a finalidade do Programa;

X – medicamentos;

XI – bebidas alcoólicas;

XII – produtos derivados de tabaco;

XIII – outros produtos considerados inadequados pelo responsável técnico.

Art. 13 As doações realizadas no âmbito do Programa serão voluntárias, gratuitas e sem qualquer direito à indenização, remuneração, ressarcimento ou exigência de contraprestação pelo Município.

Art. 14 O Município emitirá comprovante de recebimento das doações, contendo, sempre que possível:

I – identificação do doador;

II – data da entrega ou coleta;

III – tipo do produto;

IV – quantidade ou peso aproximado;

V – prazo de validade, quando aplicável;

VI – identificação do servidor ou responsável pelo recebimento.

Parágrafo único. O comprovante não substituirá os documentos fiscais exigidos pela legislação tributária.

CAPÍTULO IV

DO RECEBIMENTO, DA TRIAGEM E DO ARMAZENAMENTO

Art. 15. As doações poderão ser recebidas:

I – diretamente na sede do Banco Municipal de Alimentos;

II – por meio de coleta programada;

III – por meio de microcoleta;

IV – em campanhas ou pontos de arrecadação autorizados;

V – por meio de parcerias com entidades e estabelecimentos cadastrados.

Art. 16. O Banco Municipal de Alimentos deverá manter procedimentos para:

I – cadastramento dos doadores;

II – agendamento e organização das coletas;

III – registro de entrada;

IV – pesagem ou quantificação;

V – triagem;

VI – higienização, quando aplicável;

VII – classificação;

VIII – armazenamento;

IX – controle de validade;

X – registro de saída;

XI – identificação da destinação;

XII – registro de perdas e rejeições.

Art. 17. Os alimentos recebidos serão submetidos à avaliação do responsável técnico ou de profissional legalmente habilitado, conforme as normas aplicáveis.

§ 1° A avaliação deverá considerar a origem, integridade, prazo de validade, condições de conservação, transporte e segurança sanitária.

§ 2° Nenhum alimento poderá ser distribuído quando houver dúvida razoável sobre sua segurança.

Art. 18. Os itens de higiene pessoal e os produtos de limpeza deverão ser:

I – recebidos e registrados em fluxo próprio;

II – armazenados separadamente dos alimentos;

III – mantidos em ambiente seguro e ventilado;

IV – organizados conforme tipo, validade e risco;

V – protegidos contra vazamentos e contaminações.

Art. 19. O armazenamento dos produtos deverá observar:

I – separação entre alimentos e produtos não alimentícios;

II – controle de temperatura, quando necessário;

III – utilização de prateleiras, pallets ou estruturas adequadas;

IV – proteção contra umidade, pragas e contaminações;

V – sistema de controle de entrada e saída;

VI – prioridade de distribuição dos produtos com menor prazo de validade;

VII – demais orientações do responsável técnico e da Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 20. Os alimentos e demais produtos poderão ser destinados:

I – diretamente a pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – a equipamentos e serviços públicos;

III – a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;

IV – a entidades religiosas que desenvolvam ações sociais;

V – a unidades receptoras previamente cadastradas;

VI – a ações emergenciais, campanhas e situações de calamidade ou emergência;

VII – a outras iniciativas de interesse público definidas em regulamento.

Art. 21. A definição das pessoas, famílias e unidades receptoras deverá observar critérios públicos e objetivos, considerando:

I – insegurança alimentar e nutricional;

II – insuficiência ou perda de renda;

III – presença de crianças, adolescentes, idosos, gestantes ou pessoas com deficiência;

IV – situação de emergência, calamidade ou desproteção social;

V – condições de moradia e composição familiar;

VI – informações apresentadas pelos serviços públicos;

VII – outros critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º O acesso ao Programa não ficará condicionado exclusivamente à inscrição no Cadastro Único, salvo quando essa exigência decorrer de programa específico.

§ 2º O recebimento de alimentos ou produtos não poderá ser condicionado:

I – à participação em reuniões ou atividades;

II – à filiação política, partidária, religiosa ou associativa;

III – à exposição da imagem do beneficiário;

IV – à realização de trabalho ou contraprestação;

V – ao apoio a agente público, candidato, partido ou organização.

Art. 22. A atuação do Banco Municipal de Alimentos não substitui:

I – a responsabilidade das políticas públicas pela garantia de direitos;

II – os benefícios socioassistenciais regulamentados pelo Município;

III – a responsabilidade legal de pais, familiares ou responsáveis;

IV – as políticas de renda, habitação, saúde, educação ou trabalho;

V – o acompanhamento familiar realizado pelos serviços competentes.

Art. 23. As unidades receptoras deverão:

I – manter cadastro atualizado;

II – comprovar condições adequadas de armazenamento e distribuição;

III – registrar o recebimento e a destinação dos produtos;

IV – garantir a gratuidade;

V – preservar a identidade das pessoas atendidas;

VI – impedir a comercialização dos produtos;

VII – prestar informações ao Município nos prazos estabelecidos;

VIII – comunicar perdas, danos ou ocorrências sanitárias;

IX – permitir ações de orientação e acompanhamento.

Art. 24. É expressamente proibido:

I – vender, trocar ou utilizar comercialmente produtos recebidos;

II – cobrar qualquer valor dos beneficiários;

III – utilizar a entrega para propaganda político-partidária;

IV – marcar embalagens com nomes de candidatos ou agentes políticos;

V – expor pessoas atendidas de forma vexatória;

VI – divulgar endereços ou dados pessoais dos beneficiários;

VII – distribuir produtos sem registro de saída;

VIII – desviar os produtos de sua finalidade.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo poderá resultar no desligamento da unidade receptora, sem prejuízo das demais medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VI

DAS AÇÕES DE SUSTENTABILIDADE

Art. 25. O Programa poderá desenvolver ações integradas de sustentabilidade e economia circular, compreendendo:

I – prevenção e redução das perdas e do desperdício;

II – aproveitamento prioritário dos alimentos próprios para consumo humano;

III – realização de campanhas de consumo consciente;

IV – capacitação sobre armazenamento, transporte e conservação;

V – educação alimentar e nutricional;

VI – aproveitamento integral dos alimentos;

VII – separação dos resíduos orgânicos;

VIII – compostagem;

IX – destinação ambientalmente adequada dos resíduos;

X – reciclagem de embalagens e materiais;

XI – utilização do composto orgânico em hortas e ações municipais;

XII – outras ações de sustentabilidade relacionadas às atividades do Banco Municipal de Alimentos.

Art. 26. A destinação dos alimentos e resíduos deverá observar, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – consumo humano;

II – outras formas de aproveitamento alimentar seguro;

III – alimentação animal, quando permitida e acompanhada pelos órgãos competentes;

IV – compostagem;

V – produção de biomassa ou outra destinação ambientalmente adequada;

VI – descarte final, quando não existir possibilidade segura de aproveitamento.

Art. 27. Os alimentos sem condições de consumo humano não poderão, em nenhuma hipótese, ser distribuídos às pessoas ou famílias.

Art. 28. A compostagem poderá utilizar:

I – cascas, folhas e partes não aproveitadas durante a triagem;

II – frutas, verduras e legumes impróprios para consumo;

III – resíduos orgânicos gerados pelo próprio Banco;

IV – outros materiais orgânicos tecnicamente autorizados.

§ 1º A compostagem dependerá de local adequado, orientação técnica e cumprimento das normas ambientais e sanitárias.

§ 2º O composto produzido poderá ser utilizado em:

I – horta municipal;

II – hortas escolares;

III – hortas comunitárias;

IV – viveiros e jardins públicos;

V – ações de educação ambiental;

VI – apoio a agricultores, associações ou projetos comunitários, conforme regulamento.

Art. 29. A transformação de alimentos em polpas, geleias, molhos, refeições ou outros produtos somente poderá ocorrer quando o Município possuir:

I – estrutura física adequada;

II – licenciamento e autorização sanitária;

III – equipamentos apropriados;

IV – responsável técnico;

V – procedimentos operacionais padronizados;

VI – controle de origem, validade e destinação.

Parágrafo único. A presente Lei não autoriza o processamento de alimentos sem o atendimento das exigências sanitárias.

CAPÍTULO VII

DA REDE DE PARCEIROS E DO SELO MUNICIPAL

Art. 30. Fica instituída a **Rede de Parceiros Durandé Alimenta e Cuida**, formada por comerciantes, produtores rurais, empresas, cooperativas, associações, instituições e demais doadores cadastrados.

Art. 31. Fica criado o: **Selo Parceiro Durandé Alimenta e Cuida** destinado a reconhecer os participantes que contribuam regularmente para o fortalecimento do Banco Municipal de Alimentos.

Art. 32. O Selo poderá ser concedido aos parceiros que:

I – formalizarem adesão ao Programa;

II – realizarem doações ou ações de apoio de maneira regular;

III – cumprirem as orientações técnicas e sanitárias;

IV – mantiverem os registros exigidos;

V – participarem das atividades de capacitação, quando convocados;

VI – colaborarem com o combate ao desperdício;

VII – não utilizarem a parceria para práticas discriminatórias ou político-partidárias;

VIII – estiverem regulares perante os órgãos competentes, quando aplicável.

Art. 33. O regulamento poderá estabelecer categorias do Selo considerando:

I – regularidade das doações;

II – qualidade dos produtos;

III – participação em campanhas;

IV – compromisso com a redução do desperdício;

V – responsabilidade ambiental;

VI – participação em capacitações;

VII – porte e capacidade de contribuição do parceiro.

Parágrafo único. A avaliação não poderá considerar exclusivamente a quantidade doada, devendo permitir a participação e o reconhecimento dos pequenos comerciantes e produtores rurais.

Art. 34. O Selo terá validade de até dois anos, permitida sua renovação mediante nova avaliação.

§ 1° O parceiro será acompanhado durante o período de validade.

§ 2° A concessão, renovação, suspensão e cancelamento serão disciplinados em regulamento.

Art. 35. Os parceiros certificados poderão receber os seguintes incentivos não fiscais:

I – autorização para utilização do Selo em fachadas, redes sociais, embalagens e materiais institucionais;

II – certificado de participação;

III – divulgação nos canais institucionais do Município;

IV – inclusão na relação pública de parceiros;

V – participação em solenidade anual de reconhecimento;

VI – capacitação gratuita;

VII – material orientativo sobre doação, armazenamento e redução de perdas;

VIII – relatório sobre os resultados sociais e ambientais das doações;

IX – participação no Prêmio Durandé Alimenta e Cuida;

X – apoio na organização das rotas de coleta;

XI – disponibilização de material digital para divulgação da parceria;

XII – outros incentivos não fiscais estabelecidos em regulamento.

Art. 36. Os incentivos não fiscais previstos nesta Lei:

I – não gerarão preferência em licitações ou contratações públicas;

II – não dispensarão o cumprimento de obrigações legais;

III – não garantirão preferência na concessão de licenças, alvarás ou autorizações;

IV – não gerarão direito adquirido à permanência no Programa;

V – não poderão ser utilizados para indicar tratamento privilegiado pelo Poder Público.

Art. 37 O Selo poderá ser suspenso ou cancelado quando o parceiro:

I – deixar de atender aos critérios;

II – fornecer produtos impróprios de forma reiterada;

III – prestar informações falsas;

IV – utilizar indevidamente o nome ou a identidade visual do Município;

V – promover exposição indevida das pessoas atendidas;

VI – praticar discriminação;

VII – utilizar o Programa para fins político-partidários;

VIII – descumprir as normas sanitárias ou operacionais.

Parágrafo Único. Será assegurado ao parceiro o direito de apresentar manifestação antes da decisão definitiva, salvo quando a suspensão preventiva for necessária para proteção da saúde ou da segurança da população.

Art. 38 A concessão de incentivo ou benefício tributário municipal aos doadores dependerá de:

I – lei específica;

II – estudo técnico;

III – estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

IV – compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – atendimento à legislação fiscal;

VI – manifestação dos setores municipais de Fazenda, Contabilidade e Procuradoria Jurídica.

Parágrafo único. A participação no Programa ou a obtenção do Selo não gerará automaticamente direito a desconto, isenção ou redução de tributo municipal.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 39 A coordenação operacional do Programa ficará sob responsabilidade do órgão municipal responsável pela Agricultura e Meio Ambiente, em articulação com o órgão municipal responsável pela Assistência Social.

Art. 40 Compete ao órgão responsável pela Agricultura e Meio Ambiente:

I – coordenar a estrutura física e operacional do Banco;

II – articular os produtores rurais e agricultores familiares;

III – organizar as rotas de coleta;

IV – controlar o recebimento e o armazenamento;

V – manter os registros de entrada e saída;

VI – organizar as ações de compostagem;

VII – promover destinação ambientalmente adequada;

VIII – articular ações de educação ambiental;

IX – acompanhar os parceiros;

X – elaborar os relatórios operacionais.

Art. 41 Compete ao órgão responsável pela Assistência Social:

I – articular o Programa com a rede socioassistencial;

II – encaminhar demandas identificadas nos serviços, respeitadas as competências do SUAS;

III – colaborar na definição de critérios de atendimento;

IV – apoiar a identificação de situações de desproteção social;

V – orientar as unidades receptoras;

VI – colaborar na preservação da dignidade das famílias;

VII – participar do planejamento e monitoramento intersetorial.

Parágrafo único. O Banco Municipal de Alimentos é equipamento de segurança alimentar e nutricional e não se confunde com benefícios eventuais, PAIF, PAEFI ou outros serviços do SUAS.

Art. 42 Compete ao órgão responsável pela Saúde, por meio dos setores competentes:

I – orientar sobre boas práticas;

II – apoiar a elaboração dos protocolos sanitários;

III – orientar sobre armazenamento, transporte e distribuição;

IV – participar de capacitações;

V – adotar as providências de vigilância sanitária cabíveis;

VI – orientar sobre ocorrências que possam representar risco à saúde.

Art. 43. Compete ao órgão responsável pela Educação:

I – desenvolver campanhas nas escolas;

II – promover atividades de educação alimentar, nutricional e ambiental;

III – trabalhar conteúdos relacionados ao desperdício;

IV – incentivar hortas escolares e ações pedagógicas;

V – integrar as ações ao calendário educacional.

Art. 44. Compete à Câmara Intersetorial Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN:

I – articular os órgãos responsáveis;

II – integrar o Programa ao PLAMSAN;

III – acompanhar metas e indicadores;

IV – propor aprimoramentos;

V – encaminhar ao COMSEA os relatórios de execução;

VI – buscar integração com programas estaduais e federais.

Art. 45. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA:

I – exercer o controle social;

II – acompanhar e avaliar os resultados;

III – apreciar os relatórios;

IV – apresentar recomendações;

V – participar da definição dos indicadores;

VI – propor campanhas e ações educativas;

VII – acompanhar a utilização dos recursos destinados ao Programa;

VIII – receber informações sobre o funcionamento do Banco Municipal de Alimentos.

Art. 46. o COMSEA já possui atribuições de monitoramento da Política Municipal de Segurança Alimentar e à CAISAN a articulação das secretarias e a criação de indicadores, permitindo que o projeto utilize as instâncias já existentes, sem criar novo conselho ou comitê.

Art. 47 O Município poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos legalmente admitidos com:

I – órgãos federais, estaduais e municipais;

II – consórcios públicos;

III – universidades e instituições de ensino;

IV – conselhos profissionais;

V – empresas;

VI – cooperativas;

VII – associações;

VIII – organizações da sociedade civil;

IX – entidades religiosas;

X – instituições de pesquisa;

XI – outros parceiros necessários à execução do Programa.

CAPÍTULO IX

DO MONITORAMENTO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 48. O Banco Municipal de Alimentos deverá manter sistema de registro contendo, no mínimo:

I – doadores cadastrados;

II – doações recebidas;

III – peso ou quantidade dos produtos;

IV – prazo de validade;

V – produtos distribuídos;

VI – unidades receptoras;

VII – perdas e rejeições;

VIII – destinação para compostagem;

IX – itens de higiene e limpeza recebidos;

X – ações educativas realizadas;

XI – capacitações promovidas;

XII – parceiros certificados.

Art. 49. Serão utilizados, entre outros, os seguintes indicadores:

I – número de parceiros ativos;

II – número de doações realizadas;

III – quantidade de alimentos recebidos;

IV – quantidade de alimentos distribuídos;

V – quantidade de itens de higiene e limpeza distribuídos;

VI – quantidade de produtos rejeitados;

VII – volume destinado à compostagem;

VIII – número de pessoas ou famílias alcançadas;

IX – número de unidades receptoras;

X – número de campanhas e capacitações;

XI – estimativa do valor econômico das doações;

XII – percentual de perdas internas;

XIII – regularidade dos doadores;

XIV – satisfação dos parceiros e unidades receptoras.

Art. 50. O órgão coordenador apresentará à CAISAN e ao COMSEA relatório quadrimestral contendo os resultados do Programa.

§ 1° Deverá ser publicada versão resumida do relatório nos canais oficiais do Município.

§ 2° A divulgação deverá preservar os dados pessoais das pessoas e famílias atendidas.

Art. 51 É proibida a divulgação de:

I – nome completo dos beneficiários;

II – endereço;

III – CPF, RG ou outros documentos;

IV – informações sobre renda, saúde ou situação familiar;

V – fotografias sem autorização;

VI – qualquer informação que permita exposição vexatória ou identificação indevida.

Parágrafo único. A divulgação institucional deverá concentrar-se nos resultados coletivos, nos parceiros e nos impactos do Programa.

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS

Art. 52. O Programa poderá ser financiado com:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – transferências estaduais e federais;

IV – emendas parlamentares;

V – convênios e instrumentos congêneres;

VI – doações de pessoas físicas e jurídicas;

VII – recursos provenientes de termos de parceria;

VIII – contribuições de organismos nacionais e internacionais;

IX – outras fontes legalmente admitidas.

Parágrafo Único: A Lei Municipal nº 848/2025 instituiu o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e admite recursos municipais, estaduais, federais, doações, transferências e outras receitas autorizadas.

Art. 53. As doações em dinheiro destinadas ao Programa deverão:

I – ser depositadas em conta pública oficial;

II – observar as normas orçamentárias, financeiras e contábeis;

III – ser registradas e prestadas contas;

IV – ter aplicação compatível com as finalidades do Programa.

Parágrafo Único. É vedado a servidores, agentes públicos ou colaboradores receber doações em dinheiro fora dos procedimentos oficiais.

Art. 54 As despesas poderão abranger:

I – equipamentos e materiais permanentes;

II – veículos e logística de coleta;

III – combustível e manutenção;

IV – caixas, recipientes, pallets e prateleiras;

V – balanças e equipamentos de controle;

VI – equipamentos de proteção individual;

VII – materiais de higiene e segurança;

VIII – adequação de espaços;

IX – capacitações;

X – materiais educativos;

XI – divulgação institucional;

XII – sistemas de registro;

XIII – estrutura de compostagem;

XIV – outras despesas necessárias à execução do Programa.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 dias, especialmente quanto:

I – ao cadastramento dos doadores;

II – aos critérios de atendimento;

III – aos procedimentos de coleta;

IV – aos protocolos de triagem;

V – às regras de armazenamento;

VI – ao cadastramento das unidades receptoras;

VII – à concessão do Selo;

VIII – à utilização da identidade visual;

IX – à suspensão e ao cancelamento de parceiros;

X – à compostagem;

XI – ao sistema de monitoramento;

XII – aos demais procedimentos operacionais.

Art. 56. Os doadores e entidades já participantes do Banco Municipal de Alimentos poderão permanecer no Programa durante o período de implantação, devendo atualizar seus cadastros conforme o regulamento.

Art. 57. Os produtos existentes no Banco Municipal de Alimentos na data de entrada em vigor desta Lei serão registrados, avaliados e destinados conforme as novas disposições.

Art. 58. As ações de compostagem, processamento de alimentos e ampliação da coleta serão implantadas gradualmente, de acordo com:

I – disponibilidade orçamentária;

II – estrutura física;

III – capacidade operacional;

IV – condições sanitárias;

V – disponibilidade de profissionais;

VI – planejamento aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário em especifico Lei Municipal nº 847, de 3 de abril de 2025.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Durandé/MG, 19 de outubro de 2026.

Renato Paiva Campos

Prefeito Municipal de Durandé.